

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 697/2007

PROCESSO Nº: 2006/6670/500337 REEXAME NECESSÁRIO: 1.852

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA COSTA

EMENTA: ICMS. Constatação de pagamentos superiores às disponibilidades financeiras. Presunção de omissão de registro de vendas de mercadorias tributáveis. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002062 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.998,55 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 10.255,12 (dez mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e doze centavos), referente a omissão de vendas, relativa ao período de 01.01.2006 à 31.07.2006 constatada através do levantamento financeiro.

A autuada foi intimada por ciência direta para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância após verificar que a empresa comercializa produtos tributados e não tributados, que não foram separados pelo autuante na apuração das omissões de saídas e que as vendas tributadas correspondem a 51.26%, do total das compras, e que o valor da omissão de saídas tributadas corresponde a R\$ 43.805,35, ficando a base de cálculo reduzida em 29,41%, sendo reformada para R\$ 43.805,35 e julgou o auto de infração nº 2006/002062, procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.256,77, acrescido das cominações legais.



A REFAZ manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, e julgar procedente em parte o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O Presidente do COCRE, através do Despacho nº 525/2007 propõe o prosseguimento ao feito, tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa aos contextos 4.11, no valor de R\$ 4.998,55.

Em análise aos autos, constata-se que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, o Art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001 e Art. 118, inciso I, Dec. 462/97, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escrituradas nos livros fiscais, conforme determina o Art. 243 do Dec. 462/97, senão vejamos:

Art. 243. O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

O levantamento procedido – Levantamento Financeiro, possibilita detectar se o contribuinte fez aquisições com suporte financeiro ou não. Pois, o levantamento é um conta caixa, para empresas que não possuem escrita contábil.



Como as aquisições foram superiores ao suporte financeiro, os valores que ultrapassaram essa barreira, são considerados omissão de saídas de mercadorias tributadas.

De todo exposto, e com fulcro na legislação citada, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, quanto ao valor encaminhado a reexame necessário e julgo procedente o auto de infração nº 2006/002062, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.998,55 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) acrescido das cominações legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária